



Porto Alegre, 8 de abril de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 8741/2021.

I. A Câmara Municipal de Carazinho solicita análise sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Legislativo (Protocolo nº: 31276), de 2021, que “Institui no âmbito de Carazinho, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com TEA.”

II. A proposição analisada tem por escopo, originalmente, adotar, em âmbito municipal, política voltada para a proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Para tanto, o texto projetado cita em sua redação a definição de pessoa com espectro autista remetendo à definição conferida pela Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Traz também as diretrizes para a sua aplicação repetindo as da Lei 12.764, acrescentando algumas outras, tais como, incentivo à formação e à capacitação de servidores em cursos específicos para o ensino da pessoa com transtorno do espectro autista e a garantia de acompanhamento educacional especializado e garantido de forma gratuita.

Por fim, traz, também, a previsão que será criado cadastro das pessoas com TEA.

Dito isso, cabe-nos, então fazer algumas considerações sobre o conteúdo do projeto analisado.

No que se refere à formação, treinamento e especialização de profissionais para lidar com as pessoas que possuem Transtorno do Espectro Autista (TEA), que em caso similar o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manifestou-se sobre o tema e reconheceu a inconstitucionalidade de uma lei de iniciativa da Câmara Municipal, com estas previsões. Veja-se:

É inconstitucional a lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que institui Política Municipal de Atenção Integral aos Educandos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), estabelecendo atendimento prioritário, formação dos educadores para diagnosticar o transtorno, além de outras medidas que exigem capacitação de servidores, acarretando despesas não previstas pela Lei Orçamentária. Compete ao Prefeito Municipal, por força do art.



8º c/c 82, inciso II, da Constituição Estadual, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079850889, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 15/04/2019). (Grifo nosso).

No que tange ao disposto no texto projetado prevendo que a identificação dos beneficiários para atendimento prioritário se dará por meio de uma carteira de identificação denominada CIPTEA, tem-se, com base na mais recente jurisprudência do STF (Tema nº 917), que não compete ao vereador editar normativa neste sentido, uma vez que interfere na organização administrativa do Poder Executivo e com isso causa quebra ao princípio da separação dos poderes instituído pela Constituição Federal em seu art. 2º.

Serve-se, nesse sentido, para fins de elucidação, de trecho de julgado exarado pelo Tribunal de São Paulo:

INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA APENAS NOS PARÁGRAFOS 2º A 5º, DO ARTIGO 1º, DA LEI IMPUGNADA, QUE IMPÕEM À SECRETARIA DE TRÂNSITO A CONFEÇÃO E FORNECIMENTO DE ADESIVOS DE IDENTIFICAÇÃO AOS VEÍCULOS, ANTE A NÍTIDA INVASÃO DA **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA ADMINISTRAR E GERIR OS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECRETADA PARA EXPURGAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO OS PARÁGRAFOS 2º, 3º, 4º E 5º, DO ARTIGO 1º, DA LEI 12.969/2018, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2171681-77.2018.8.26.0000; Relator(a): Ferraz de Arruda; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 05/12/2018). (Grifo nosso).

Não se perca de vista, com o advento da Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, denominada "Lei Romeo Mion", houve alteração na Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista - Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Nela, por exemplo, foi criado o art. 3-A justamente para criar “a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social”, veja:

“Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento,



acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no caput deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional."

Nisso é importante sinalizar que como a Lei da Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista é de caráter nacional e possui abrangência em todos os entes da federação e em todas as esferas de Poder dispensa-se a edição de normativa local.

Nesse sentido, aliás, há manifestação em decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema, veja:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei municipal 6.592 de 12 de agosto de 2019 do Município de Sertãozinho que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados, agências bancárias e órgãos públicos a dar preferência no atendimento, não retendo em filas, pessoas portadoras do transtorno do espectro autista (TEA) alegando vício de iniciativa e descompasso da harmonia entre os poderes, pois já existe lei federal que disciplina a matéria e somente a União detém competência para legislar sobre o assunto, além disso não há lacuna na lei federal que possa ser suplementada pela legislação local, configurada violação ao disposto no art. 24, XIV, da Constituição Federal e que a lei impugnada define o transtorno do espectro autista com



considerações dissociadas das definidas na lei federal. Cabimento. Violação ao princípio do pacto federativo. Nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Existência de lei federal e estadual que regulam a matéria, sem que exista lacuna ou interesse exclusivamente local que autorize o município a editar de norma suplementar. Violação ao disposto nos art. 1º e 144 da Constituição Estadual. Precedente deste Órgão Especial em hipótese análoga. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2229723-85.2019.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/05/2020; Data de Registro: 08/05/2020)

Portanto, o que competiria à Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais, para fins de tornar plena a efetivação dos direitos das pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista, não seria a elaboração de uma proposição para recepcionar a Lei federal, mas sim realizar a fiscalização da aplicabilidade desta na esfera do município.

III. Pelo exposto, entende-se que a propositura do Projeto de Lei ora analisado, na forma com que se apresenta, pela via parlamentar, mostra-se tecnicamente e juridicamente inapta à respectiva apreciação legislativa em razão de que seu conteúdo já consta na legislação vigente, com aplicação ao Município, cabendo à Câmara fiscalizar a aplicabilidade desta norma no âmbito local.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446